

**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRE – ESTADO DO CEARÁ - CE.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2022/DIV-PE**



**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.025.775-0001/17, sediada na Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representado por seu Representante Legal **HEDEL FARID CINTRA FAYAD** – Gerente Comercial e um dos sócios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, com endereço eletrônico [contatoce@nuttre.com.br](mailto:contatoce@nuttre.com.br), [comercialce@nuttre.com.br](mailto:comercialce@nuttre.com.br), conforme Contrato Social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** do edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2022/DIV-PE, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **1. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA**

O processo licitatório em referência tem por objeto “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE”

**Ocorre que**, no caso em tela, as autoridades violaram o **art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 3º, §1º, I, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 ao inserirem, sem motivação, cláusulas e condições no edital que restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico nº 001/2022, impedindo a participação desta licitante**, em clara ofensa ao Princípio da Isonomia.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por **restringirem a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório conforme disciplina a lei 8.666/93.



## 2. DO DIREITO

### a) DA EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DA LICITANTE. VIOLAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. DA EXCEPCIONALIDADE DA LICITAÇÃO EM LOTES.

O administrador público ao criar condições no edital da licitação com a finalidade exclusiva de restringir o número de participantes, pratica um ato ilícito, pois viola frontalmente o Princípio da Isonomia – previsto na legislação constitucional e infra – já que, sem fundamentação plausível, acaba por favorecer uns em detrimento dos demais, os quais, sem tais requisitos abusivos ou excessivos, também poderiam competir para celebrar contratos com a Administração Pública.

Além da previsão geral ao Princípio da Isonomia, prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, as leis que tratam das normas gerais de licitação e do processo licitatório no Estado da Bahia foram mais específicas, vedando expressamente a possibilidade dos agentes públicos praticarem atos que comprometessem o caráter competitivo do certame (arts. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93).

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com**

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos ~95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Neste sentido, é importante trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs. 28, 29, que leciona:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS** ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º § 1º).

Assim, ao unir, **sem justificativa pertinente**, diversos itens em um lote, uma vez sendo eles autônomos entre si, exclui-se diversas empresas, o

torna o edital eivado de vício de legalidade, pois **restringiu o caráter competitivo da licitação.**

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, com vistas a aumentar a competitividade das licitações, editou a Súmula nº 247, que assim estabelece:



**SÚMULA 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras. serviços. compras e alienações. cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."**

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

**"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a**

licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) **Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.** Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc."

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
FI. 467  
M. CARIRE

Nessa seara, essa Prefeitura não apresentou nenhuma justificativa plausível para a aglutinação de diversos produtos distintos, misturando inclusive o público a ser atendido (adulto e infantil),— nem tampouco apresentou estudo que demonstrasse vantagem técnica e/ou econômica para viabilizar a sua contratação nesta modalidade.

Muito pelo contrário, **apenas cerceou a competitividade**, impedindo a participação na licitação de diversas empresas, inclusive essa Impugnante, **violando o Princípio da Isonomia**, reduzindo a quantidade de concorrentes, e, conseqüentemente, a disputa de preço entre eles.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05.

O julgamento por menor preço que contém LOTES formados por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem, pois muitas, como o caso da Impugnante não possui TODOS OS ITENS do lote, em que pese possua alguns deles.

E mais, na medida em que os indigitados LOTES do Edital integram vários itens autônomos entre si, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37º, XXI, da Constituição da República.

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos e destaques nossos).

<sup>3</sup> "Art. 37 (...), XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições' ,a, todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"(grifo nosso)

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME**

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

Repisa-se que ao se manter a licitação por lote, com itens de fabricação autônoma, a **Administração Pública está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.**

Assim, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "(grifo nosso)

Dessa forma, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária à sua retificação.

**b) Do direcionamento contido em alguns itens do indigitado lote.**

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Isto porque, é de clareza solar a afirmação de que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que **sete verbos**, no infinitivo e conjugados:

admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar -, para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

Toshio Mukai<sup>4</sup> extrai dessa disposição o princípio da competitividade, vejamos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer a *lume* o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

**Ementa:** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a

<sup>4</sup> (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).



autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.** **8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.** 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. **(Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).**

Dessa forma, na medida em que a administração pública direciona os itens para compra de produtos específicos de uma única marca, **resta evidenciado o cerceamento de competitividade.** Até mesmo a limitação da concorrência, sem uma justificativa técnica plausível, também se mostra restritiva de competitividade.

Por este motivo, imperioso se faz a apresentação de defesa técnica relativa aos itens direcionados, quais sejam 4, 7, 18, 19, 20, 22 e 27. O nosso Nutricionista **Sr. ANDRÉ RICARDO BINDÁ DE BORBA, inscrito no CRN6 sob o nº 3469, Especialista em Nutrição Clínica e Mestre em Saúde Coletiva,** elaborou a defesa conforme se dispõe abaixo:

**Lotes 06 e 07 - Item 10**

A especificação do item 10, dos lotes 06 e 07, respectivamente, de **cota principal e cota reservada**, solicita, em seu descritivo, uma fórmula enteral com 1.5Kcal/mL. Porém, direciona o item para uma única marca no mercado, o **Isosource (marca Nestlé)** ao descrever em sua especificação o seguinte: "**TIPO ISOSOURCE**". Seguem descritivos:

Lote 06 - Item 10: "FÓRMULA P/DIETA ENTERAL E ORAL HIPERCALÓRICA E HIPERPROTÉICA 1,5KCAL/ML **TIPO ISOSOURCE** - EMB. DE 1000ML"

Lote 07 - Item 10: "FÓRMULA P/DIETA ENTERAL E ORAL HIPERCALÓRICA E HIPERPROTÉICA 1,5KCAL/ML **TIPO ISOSOURCE** - EMB. DE 1000ML"

Este descritivo limita a participação de outras empresas no mercado brasileiro, como é o caso do **Fresubin Energy (marca Fresenius-kabi)**, que possuem, em seu portfólio, dieta enteral polimérica e hipercalórica com densidade calórica de 1,5Kcal/mL.

A dieta enteral **Fresubin Energy (marca Fresenius-kabi)** também se caracteriza por ser uma dieta enteral líquida, polimérica, nutricionalmente completa, hipercalórica (1,5 Kcal/ml). Possuindo b-caroteno na sua composição como fonte de carotenoide. Possui, em sua composição nutricional, 15% (80% caseinato e 20% soro do leite) do VCT de proteína, 50% de carboidrato e 35% de lipídios.

Sendo assim, solicitamos a revisão dos descritivos do item 10, dos referidos lotes citados acima. Segue sugestão de descritivo:

Lote 06 - Item 10: "FÓRMULA P/DIETA ENTERAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTÉICA, COM 1,5KCAL/ML - EMB. DE 1000ML"

Lote 07 - Item 10: "FÓRMULA P/DIETA ENTERAL, NUTRICIONALMENTE

COMPLETA, HIPERCALÓRICA  
HIPERPROTÉICA, COM 1,5KCAL/ML - EMB.  
DE 1000ML”

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, uma vez que o Edital está em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2022**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, desmembrando a licitação para ser processada por ITEM conforme orientação do Tribunal de Contas da União que já sumulou sobre o tema, pacificando o entendimento.

**Além disso, requer também que seja admitida a defesa técnica apresentada, para que sejam refeitos os descritivos do item 10, dos lotes 6 e 7 do instrumento convocatório.**

Não sendo este o entendimento dessa Comissão, de forma subsidiária, vem requerer que o item 10 dos lotes 6 e 7 seja apartado destes lotes, abrindo-se um outro lote, distinto daqueles, apenas com o item 10, uma vez que se trata de produto totalmente distinto daqueles em sua maioria requerido nos lotes 6 e 7 (público infantil), já que o item 10 é destinado ao público adulto.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 26 de janeiro de 2022.

HEDEL FARID CINTRA Assinado de forma digital por HEDEL FARID CINTRA  
FAYAD:05161521813

FAYAD:05161521813 Dados: 2022.01.26 09:27:22 -03'00'

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E  
MEDICAMENTOS LTDA-ME  
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES  
OAB/BA 47066**

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201701056	2062	

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**  
 Nome: NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
  
 CEE2100110548

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		025	1	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

<b>FORTALEZA</b> Local  10 Junho 2021 Data	Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____
--	---

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR
  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> NÃO		Processo em Ordem À decisão  ____/____/____ Data  _____ Responsável
_____ _____ _____		_____ _____ _____		

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			____/____/____ Data	_____ Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
____/____/____ Data	Presidente da _____ Turma			

**OBSERVAÇÕES**



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/082.921-4	CEE2100110548	04/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
051.615.218-13	HEDEL FARID CINTRA FAYAD	10/06/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA	10/06/2021
----------------	------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

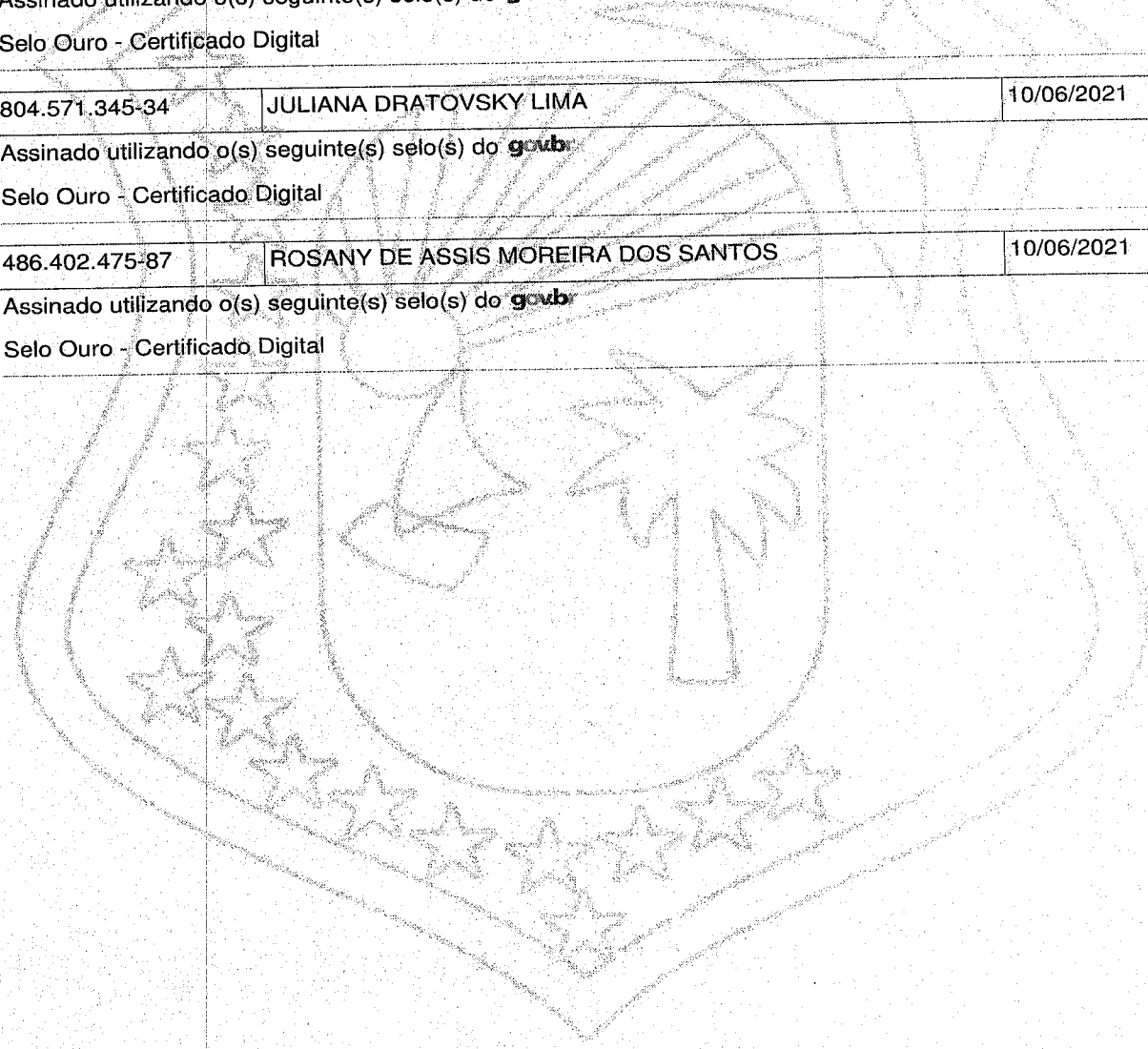
Selo Ouro - Certificado Digital

486.402.475-87	ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS	10/06/2021
----------------	------------------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5588450 em 15/06/2021 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA , CNPJ 23025775000117 e protocolo 210829214 - 08/06/2021. Autenticação: E97C9D79CCEE7EA46182F1570CA462CFE634FAA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/082.921-4 e o código de segurança zOOK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

**9º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.  
NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 23.025.775/0001-17 NIRE: 23201701056**



**JULIANA DRATOVSKY LIMA**, brasileira, solteira, maior, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascida em 11/01/1983, contadora, inscrito no CPF sob o Nº 804.571.345-34, RG Nº 09471060-06 – SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Florianópolis nº 134, aptº 802, Barra, Salvador/Bahia, CEP: 40.140-320;

**HEDEL FARID CINTRA FAYAD**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1966, Empresário, portador da Carteira de identidade nº: 20081534510 – SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.615.218-13, residente e domiciliado na Rua Joaquim Torres, 820, apto. 410, Joaquim Távora, CEP: 60.135-130, no Município de Fortaleza/Ceará e

**ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 04/10/1965, Empresária, portadora da Carteira de identidade nº: 0383574293 – SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 486.402.475-87, residente e domiciliado na Rua Euler de Pereira Cardoso, 568, casa 4F, Stella Maris, CEP: 41.600-045, no Município de Salvador/BA.

Únicos sócios da sociedade limitada **NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.**, estabelecida no endereço Rua Antônio Augusto, nº 2459, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - CE, CEP 60110-533, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC – sob o NIRE 23201701056, com registro em 10/08/2015, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.025.775/0001-17, resolvem de comum acordo fazer as seguintes alterações em seu contrato social

**DAS ALTERAÇÕES**

**Cláusula 1ª** – Fica extinta a filial localizada Rua Joaquim Torres, nº 654, bairro Joaquim Távora, Fortaleza-Ceará, Cep 60135-130 inscrita no CNPJ 23.025.775/0002-06.

**Cláusula 2ª** – Em decorrência das modificações ora efetuadas, resolvem os sócios CONSOLIDAR o contrato social que passará a reger-se conforme cláusulas seguintes:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**JULIANA DRATOVSKY LIMA**, brasileira, solteira, maior, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascida em 11/01/1983, contadora, inscrito no CPF sob o Nº 804.571.345-34, RG Nº 09471060-06 – SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Florianópolis nº 134, aptº 802, Barra, Salvador/Bahia, CEP: 40.140-320;

**HEDEL FARID CINTRA FAYAD**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1966, Empresário, portador da Carteira de identidade nº: 20081534510 – SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.615.218-13, residente e domiciliado na Rua Joaquim Torres, 820, apto. 410, Joaquim Távora, CEP: 60.135-130, no Município de Fortaleza/Ceará e

**ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 04/10/1965, Empresária, portadora da Carteira de identidade nº: 0383574293 – SSP/BA e inscrito no



9º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.  
NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 23.025.775/0001-17 NIRE: 23201701056



CPF/MF sob o nº 486.402.475-87, residente e domiciliado na Rua Euler de Pereira Cardoso, 568, casa 4F, Stella Maris, CEP: 41.600-045, no Município de Salvador/BA.

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob a denominação social de **NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA** com sede no endereço Rua Antônio Augusto, nº 2459, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - CE, CEP 60110-533,

**Parágrafo primeiro** - Por decisão dos sócios a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e atividades secundárias a distribuição de medicamentos de uso humano que contenham substâncias sujeitas a controle especial, comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários, comércio varejista de produtos alimentícios, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, aluguel de equipamentos científicos, médicos, hospitalares, sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, representação comercial e agentes de comércio de medicamentos, cosméticos e perfumaria e representação comercial de e agentes de comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalar.

**Cláusula 3ª** - A sociedade iniciou suas atividades em 06 de agosto de 2015 e durará por prazo indeterminado.

**Cláusula 4ª** - O capital social é de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)**, totalmente integralizado, dividido em 300.000 (Trezentos mil) quotas com valor unitário de 1,00 (um real) cada uma e assim distribuído entre os sócios:

Sócios	%	Quotas	Valor R\$
<b>JULIANA DRATOVSKY LIMA</b>	59,00	177.000	177.000,00
<b>HEDEL FARID CINTRA FAYAD</b>	12,00	36.000	36.000,00
<b>ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS</b>	29,00	87.000	87.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>

**Cláusula 5ª** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



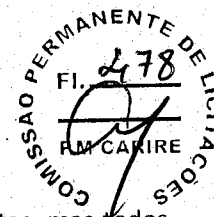
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5588450 em 15/06/2021 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 23025775000117 e protocolo 210829214 - 08/06/2021. Autenticação: E97C9D79CCEE7EA46182F1570CA462CFE634FAA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/082.921-4 e o código de segurança zOOK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/10

**9º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**  
**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.**  
**CNPJ: 23.025.775/0001-17 NIRE: 23201701056**



**Cláusula 6ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 7ª** - A administração da sociedade cabe a sócia, **JULIANA DRATOVSKY LIMA**, podendo representar a empresa em juízo ou extrajudicialmente, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula 8ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula 9ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**Cláusula 10ª** - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentes pertinentes.

**Cláusula 11ª** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula 12ª** - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 13ª** - Ao presente Contrato Social aplica-se supletivamente, no que couberem, as disposições legais da Lei de Sociedade por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

**Cláusula 14ª** - Os assuntos que não estiverem regulados neste instrumento e os que não estiverem contidos dentro das atribuições dos sócios gerentes, serão objeto de deliberações dos quotistas, por maioria de capital. As deliberações que importarem em alteração deste contrato deverão constar necessariamente de um aditivo, assinado pelos quotistas.





**9º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.  
NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 23.025.775/0001-17 NIRE: 23201701056**



**Cláusula 15ª** - Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados, assinam este instrumento particular em única via.

Fortaleza-Ceará, 04 de junho de 2021.

**JULIANA DRATOVSKY LIMA**  
Sócia Administradora

**HEDEL FARID CINTRA FAYAD**  
Sócio

**ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS**  
Sócia





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/082.921-4	CEE2100110548	04/06/2021

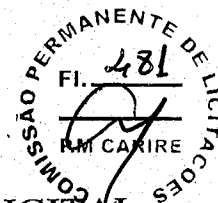
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
051.615.218-13	HEDEL FARID CINTRA FAYAD	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

486.402.475-87	ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, de CNPJ 23.025.775/0001-17 e protocolado sob o número 21/082.921-4 em 08/06/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5588450, em 15/06/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Rafaella Nogueira Braz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		
051.615.218-13	HEDEL FARID CINTRA FAYAD	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		
486.402.475-87	ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		
051.615.218-13	HEDEL FARID CINTRA FAYAD	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		
486.402.475-87	ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/06/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/082.921-4.

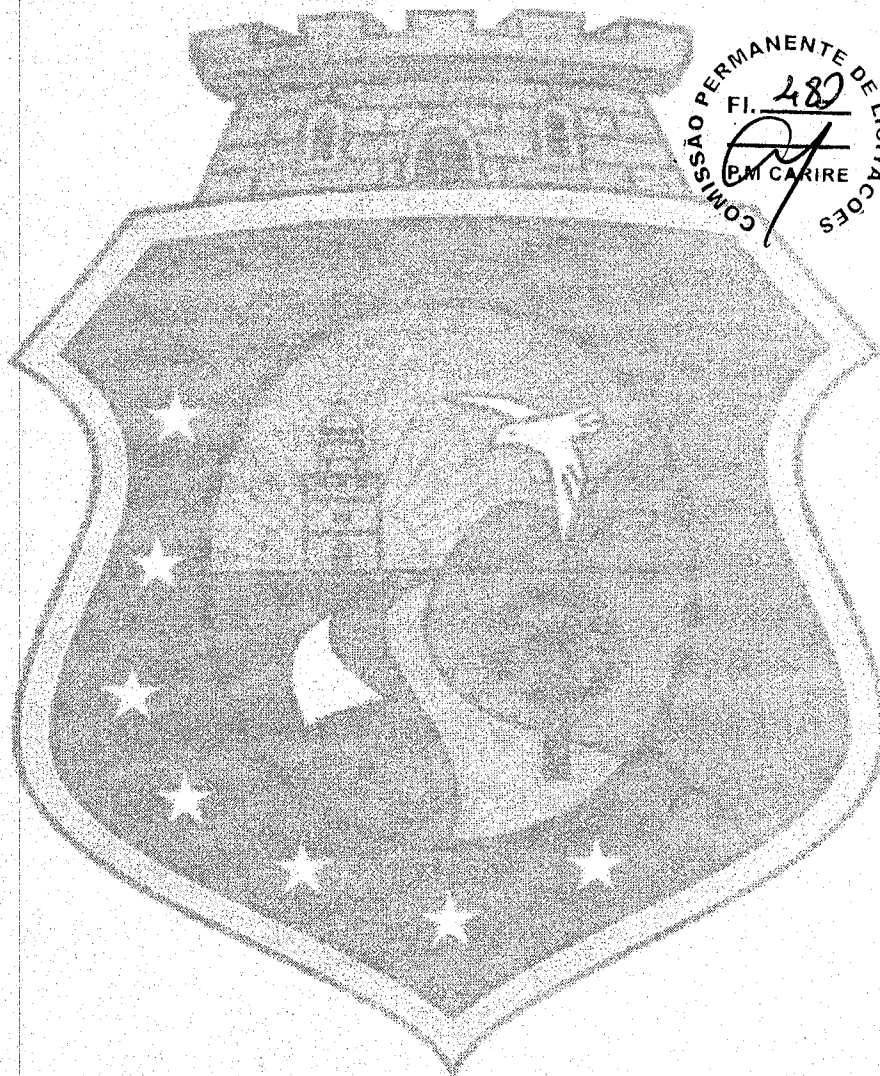




Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaella Nogueira Braz, Servidor(a) Público(a), em 15/06/2021, às 15:31.



Junta Comercial do Estado do Ceará



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/082.921-4.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5588450 em 15/06/2021 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA , CNPJ 23025775000117 e protocolo 210829214 - 08/06/2021. Autenticação: E97C9D79CCEE7EA46182F1570CA462CFE634FAA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/082.921-4 e o código de segurança zOOK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

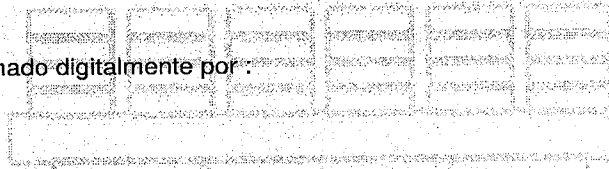
pág. 9/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

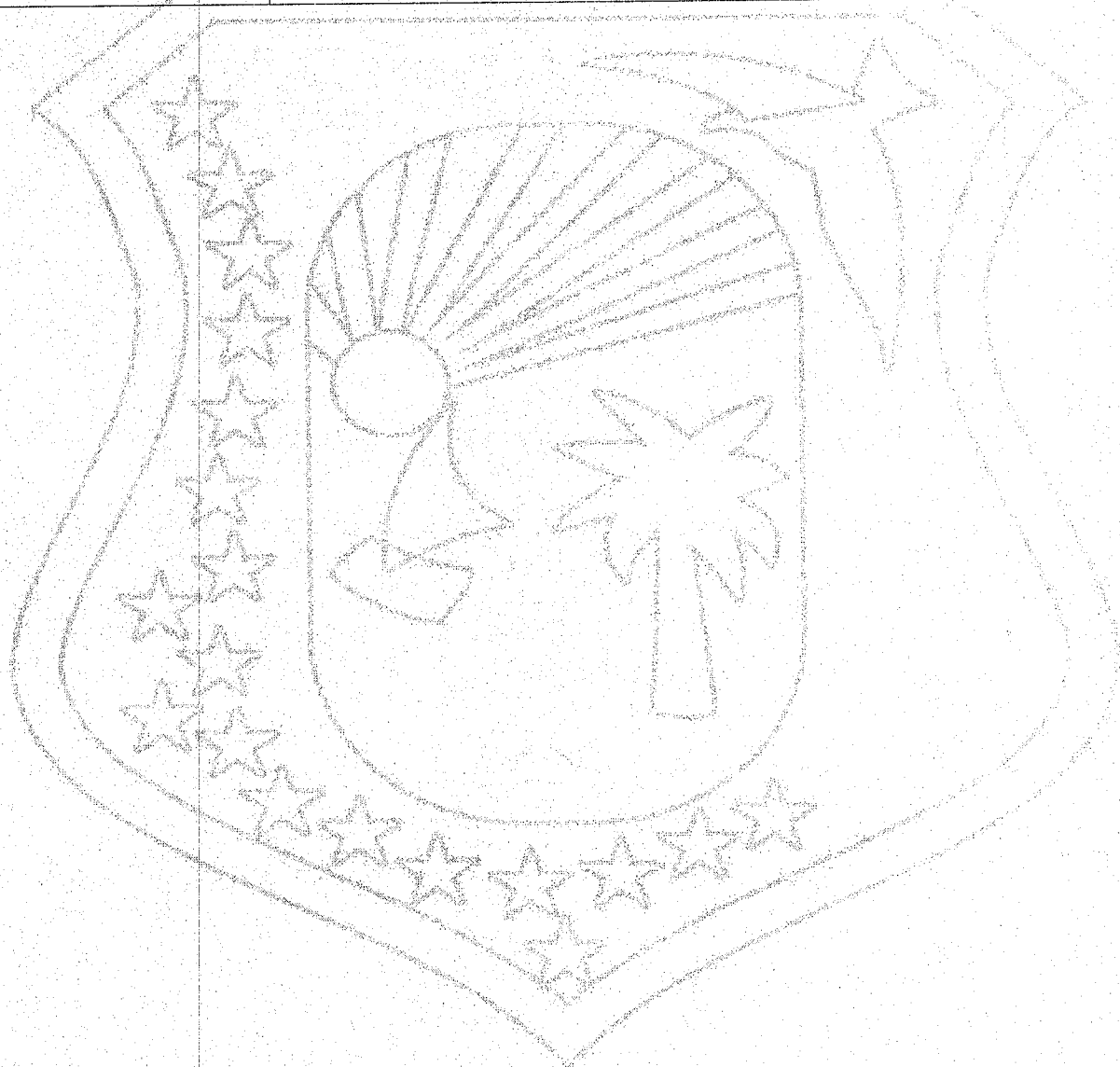
## Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por:



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, terça-feira, 15 de junho de 2021



AUTENTICACAO  
 N. LI 058216

03 MAR 2021

Diego Oliveira Sales  
 Escrivão - Atendimento

09.471.060-06

24-01-2018

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

09.471.060-06

JULIANA DRATOVSKY LIMA

JOSE VALTER BRITO LIMA

EVA DRATOVSKY LIMA

SALVADOR BA

C. CAS CN SALVADOR BA DS  
 VITORIA LV 00029 FL 300 RT 0010271  
 804.571.345-34

11-01-1983

LEI Nº 118 DE 2008/03

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA

POLICIA CIVIL

CADERNO DE IDENTIDADE

CARTEIRA DE IDENTIDADE

fulcio *Wastley Lima*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
 FL 284  
 PM CARIRE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PESSOAS SIMÉTRICAS

Fotografia Direita

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008153451 - 0 DATA DE EMISSÃO 02/04/2012

NOME NEDEL FARID CINTRA FAYAD

FILIAÇÃO FARID FAYAD MARILISA CINTRA FAYAD

NACIONALIDADE SÃO PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 27/10/1968

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO CARTÓRIO MESSEJANA TERMO 31468 FOLHA 132 LIVRO B-59 FORTALEZA CE CPF 051.615.218-13

VIA ASSINATURA DO DIRETOR DE INP Nº 7.176 DE 28/08/03

Atentico para os devidos efeitos a presente copia reprografica do original que me foi apresentado em Cartorio pela parte interessada. Dou fe Em [data] de [mes] de [ano] da verdade.

28 JAN 2021

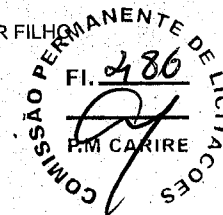
Rafaelly Gomes Ferreira  
Escrivente Autorizada

Atentico para os devidos efeitos a presente copia reprografica do original que me foi apresentado em Cartorio pela parte interessada. Dou fe Em [data] de [mes] de [ano] da verdade.

28 JAN 2021

Rafaelly Gomes Ferreira  
Escrivente Autorizada

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
FI. 485  
PIM CARIRE

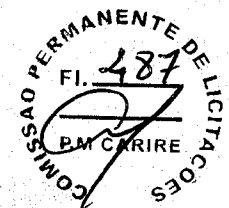


**INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO**

SAIBAM todos quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (**30/12/2021**), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Av. Desembargador Moreira, nº 1000-A, Aldeota, compareceu perante mim - INGRIDD DE SOUZA ROCHA ARRUDA - escrevente deste 8º Tabelionato Aguiar, como **OUTORGANTE - NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.775/0001-17, com sede à Rua Antônio Augusto, nº 2459, Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia administradora, JULIANA DRATOVSKY LIMA, nascida em 11/01/1983, brasileira, divorciada, contadora, Cédula de Identidade 09.471.060-06/SSP-BA, emitida em 24/01/2018, CPF/MF 804.571.345-34, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, nº 134, ap. 802, Barra, na cidade de Salvador-Bahia, com endereço eletrônico: j\_vsky@yahoo.com.br, reconhecida como a própria por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela representante da Outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus procuradores, ora denominados **OUTORGADOS - HEDEL FARID CINTRA FAYAD**, brasileiro, casado, empresário, Cédula de Identidade 2008153451-0/SSPDS-CE, CPF/MF 051.615.218-13, residente e domiciliado na Rua Antonio Forte, nº 140, ap. 403, Luciano Cavalcante, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, **HUGO EMANUEL DE MACEDO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, Cédula de Identidade 2007187392-88/SSP-CE, CPF/MF 053.240.003-88, residente e domiciliado na Rua Walter de Castro, nº 295, ap. 07, Cidade dos funcionários, nesta cidade de Fortaleza-Ceará e **DIEGO SAM DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, diretor administrativo, Cédula de Identidade 1327588579/SSP-BA, CPF/MF 059.401.465-46, residente e domiciliado na Rua Sargento Aloísio Sales, nº 180, ap. 302, São Judas Tadeu, na cidade de Jequié-Bahia, ao qual conferem **em conjunto ou isoladamente** os seguintes **PODERES**: representar a Outorgante nas licitações públicas, em qualquer modalidade, seja concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, autarquias, hospitais da rede pública e empresas de economia mista, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, protestos, apresentar recursos administrativos, fazer novas propostas, rebaixas e descontos, prestar cauções e resgatá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; ofertar lances em pregões; requerer e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, orçamentos, propostas, contratos de fornecimento, declarações e formulários;



impetrar recurso, apresentar impugnação de edital, assinar atas, termos, contrato; transigir ou desistir, enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel cumprimento deste mandato. **Este Instrumento de procuração tem validade até o dia 31 (trinta) de dezembro de 2022.** E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina, perante mim, escrevente autorizada. **DECLARAÇÃO** - O(A) (s) OUTORGANTE(S) declara(m) que se responsabiliza(m) pela exatidão da qualificação e identificação do(a) (s) OUTORGADO(a) (s), bem como pelos dados fornecidos relacionados ao objeto e teor deste mandato. **VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.** Emolumentos R\$ 39,63, Fermoju R\$ 4,63, FAADEP R\$ 1,98, Selo R\$ 6,50, FRMP R\$ 1,98, Total R\$ 54,72. Conforme Portaria 2749/2015 TJ-CE, Leis Estaduais 14.826/10 e 15.249/12 e Provimento 14/2018 CGJCe. Eu, INGRIDD DE SOUZA ROCHA ARRUDA, escrevente autorizada(o) a digitei, lavrei e assinei. MNE



Assinado digitalmente por:  
INGRIDD DE SOUZA ROCHA ARRUDA  
CPF: 032.775.953-40  
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 30/12/2021 14:59:55 -03:00



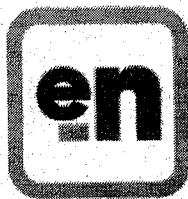
Assinado digitalmente por:  
JULIANA DRATOVSKY LIMA  
CPF: 804.571.345-34  
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5  
Data: 30/12/2021 12:47:50 -03:00



<p>Selo Tipo 1 COPIA_FOTOGRAFIA_SELO1 Nº: <b>AAL094186-E3U9</b></p> <p>SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE</p> <p><small>Consulte a validade do Selo Digital em <a href="https://www.tce.ce.br/portal">www.tce.ce.br/portal</a></small></p>		<p>Selo Tipo 6 SELO - 6 Nº: <b>AAK898061-M7Q9</b></p> <p>SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE</p> <p><small>Consulte a validade do Selo Digital em <a href="https://www.tce.ce.br/portal">www.tce.ce.br/portal</a></small></p>	
---	--	---	--

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº do Atendimento:	100072
Total Emolumentos:	R\$ 39,63
Total FERMOJU:	R\$ 4,63
Total Selos:	R\$ 6,50
Total FAADEP:	R\$ 1,98
Total FRMMP:	R\$ 1,98
Valor Total:	R\$ 54,72
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado	
Bem/Negócio 1: R\$ 0,00	
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos	
Códigos: 2003 / 5023	





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MDXF2-322LR-DFEYF-ZNGY9

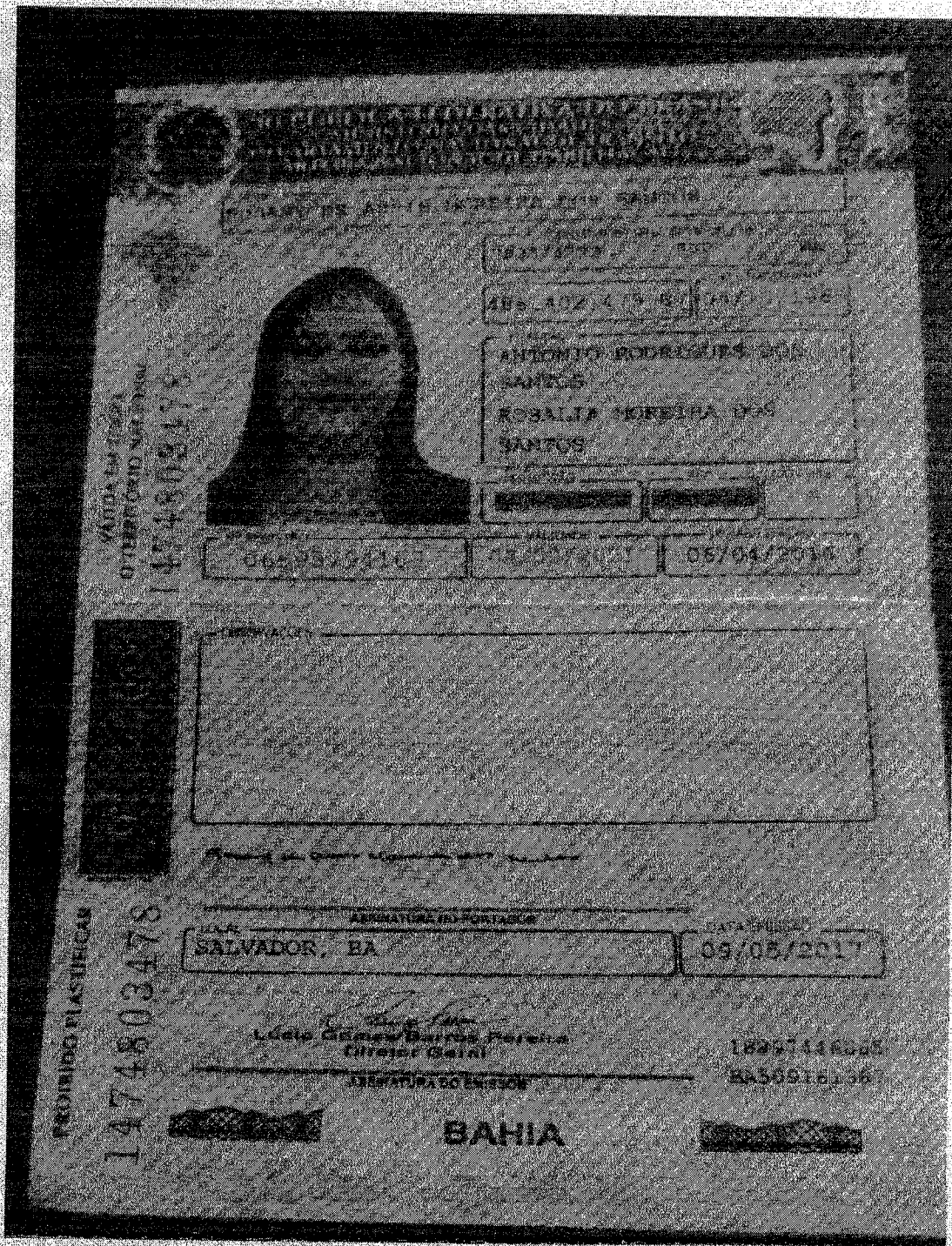
Matrícula Notarial Eletrônica: 020677.2021.12.30.00000742-76

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JULIANA DRATOVSKY LIMA (CPF 804.571.345-34) em 30/12/2021 12:47
- ✓ INGRID DE SOUZA ROCHA ARRUDA (CPF 032.775.953-40) em 30/12/2021 14:59

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/MDXF2-322LR-DFEYF-ZNGY9>



MANENTE DE LICITAÇÕES  
489  
M CARIRE  
G

PROIBIDO CLASTIFICAR  
1474803478

ASSINATURA DO EMISSOR  
SALVADOR, BA  
09/05/2017  
Lúcio Gilmeu Barros Pereira  
Diretor Geral  
18997446205  
BA35916106  
ASSINATURA DO EMISSOR

BAHIA



CARTÓRIO  
Autenticação Digital Código: 65231108202217217583-1  
Data: 11/08/2020 15:49:56  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKI42683-E3MF



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro Dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-8404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bal. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
TUPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada. reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\*  
Confira os dados do ato em: <https://seodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/65231108202217217583>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDICAL CENTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDICAL CENTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/08/2020 16:13:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDICAL CENTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

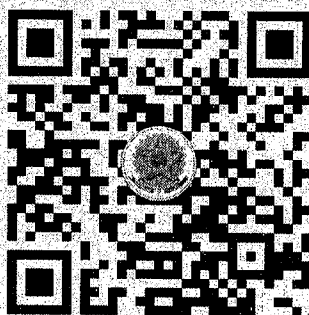
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 65231108202217217583-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6c5504e0226bcd92bf11ef01d16de77182cd8ccffec0e6c47126656d49be5753d215b266ee341724b14bbda77509871b4d19b37a2c399deace9082d464930022



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

